



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000337234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004947-43.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é embargado POLYTÉCNICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.053

Embargos de declaração nº 1004947-43.2024.8.26.0001/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana – 1ª Vara Cível

Embargante: Ferlex Viaturas e Equipamentos Ltda.

Embargada: Polytécnica Corretora de Seguros S/C Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, opostos ao acórdão de fl. 318/326, assim ementado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Rejeição em sentença - Pretensão do credor restrita à penhora de quotas sociais do devedor em sociedade empresária - Não havendo outros bens indicados pelo devedor, possível a penhora destes direitos com fundamento no art. 835, IX, do CPC - Possibilidade, de qualquer forma, de penhora de quotas sociais de Eireli, em hipótese em que o cumprimento de sentença foi iniciado muito antes da retirada de sócio da referida sociedade empresária, evidenciada a fraude de execução - Solução pela extinção processual sem apreciação de mérito, ante o disposto no art. 18 do CPC, pois a penhora atingiu somente interesse de sócio da recorrente, que é o devedor no cumprimento de

sentença - Sentença parcialmente alterada -
Recurso improvido.”

Sustenta a embargante a ocorrência de omissões, com os seguintes argumentos: (a) a embargante, constituída por uma só pessoa, no caso . Nelson Itsuro Mashiba, não se permite a penhora de quotas, por não se amoldar à ideia de divisibilidade de sociedade; (b) ressalta que o patrimônio da empresa constituída pelo devedor não se confunde com o patrimônio deste, empresa cujo capital social é de apenas um titular, o que impossibilita a constrição de bens da empresa, que não figura no polo passivo da execução; (c) “a penhora de quotas de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, termina em ofensa à garantia Constitucional de liberdade de associação exposto no artigo 5º, XX, da Constituição Federal.”; (d) é demasiadamente gravosa a penhora, “pois colocaria o exercício das atividades em risco, prática esta defesa pelo artigo 805 do Código de Processo Civil, ofendendo, ainda, a ordem de preferência disposta no artigo 835 do mesmo diploma”; (e) “o caráter excepcional e subsidiário da penhora de quotas sociais, apenas deve ser adotada quando não houver outros bens ou meios de pagamento da dívida, conforme o artigo 1.026 do Código Civil e os artigos 835, inciso IX, e 865 do Código de Processo Civil (CPC).”; (f) “no julgamento do REsp n. 1.874.256/SP, concluiu ser indevida a penhora direta de valores pertencentes ao titular de uma Eireli para saldar dívidas da pessoa jurídica, porquanto imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens pessoais daquele titular. Na oportunidade, acrescentou-se que também seria indispensável a instauração do incidente para a desconconsideração inversa, com o intuito de alcançar os bens da Eireli por dívida particular do titular do seu capital social.”

Prequestiona a matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Requer o acolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, com o consequente efeito modificativo da decisão.

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma clara e suficientemente fundamentada, concluiu que, não havendo outros bens indicados pelo devedor, possível a penhora destes direitos com fundamento no art. 835, IX, do CPC.

Asseverou, ainda, que a tese da apelação sobre a impossibilidade de penhora de cotas sociais de empresa individual de sociedade limitada, neste caso *não poderia ser acolhida porque a transformação da devedora neste tipo social implicou em evidente simulação e fraude de execução, uma vez que o cumprimento de sentença foi iniciado desde abril de 2019 e a retirada do outro sócio da apelante só ocorreu no ano de 2021.* (fl. 325/326)

Ademais, ressaltou que nem há interesse processual que permitiria o ingresso destes embargos de terceiro, modificado então o dispositivo da sentença para extinção processual sem apreciação de mérito, ante o disposto no art. 18 do CPC.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

Pensa-se que aqui nem haveria interesse processual na interposição de embargos de terceiro, pois a pretensão da credora se dá com base no art. 835, IX, do CPC.

De qualquer forma, as demais razões apresentadas na sentença recorrida se sustentam para a rejeição da pretensão inicial.

A tese central da apelação se baseia na impossibilidade de penhora de quotas sociais de empresa individual de sociedade limitada, mas aqui esta solução não poderia ser acolhida porque a transformação da devedora neste tipo social implicou em evidente simulação e fraude de execução, uma vez que o cumprimento de sentença foi iniciado desde abril de 2019 e a retirada do outro sócio da apelante só ocorreu no ano de 2021.

Em suma, nem há aqui interesse processual que permitiria o ingresso destes embargos de terceiro, modificado então o dispositivo da sentença para extinção processual sem apreciação de mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ante o disposto no art. 18 do CPC.

E nem se trata de ativo da apelante, mas sim de seu representante legal, com o que se afasta a arguição pertinente à existência de recuperação judicial dela, a par do que não há outros bens indicados pelo devedor para a satisfação do crédito.

...”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Por fim, não se cogita de prequestionamento da matéria, providência cabível apenas quando o julgado, efetivamente, padece de algum vício, o que não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator